



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Saquarema

LEI Nº 607 DE 18 DE JUNHO DE 2002.

Dispõe sobre a **regulamentação de denominação de Bens Públicos no Município.**

O Prefeito Municipal de Saquarema, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

PUBLICADO  
E. 14 | 07 | 02  
N.º 1999  
Jornal da Região

Art. 1º - A identificação dos bens públicos do município regula-se pelas disposições desta lei.

Art. 2º - São formas de identificação dos bens públicos:

I - A nomenclatura ou denominação;

II - A codificação.

§ 1º - Nomenclatura ou denominação é a forma de identificação dos bens públicos com nome de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, animais, vegetais e coisas.

§ 2º - Codificação é a forma de identificação dos bens públicos com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto, ou com a indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

Art.3º - As nomenclaturas ou denominações de bens públicos obedecerão as seguintes regras:

I - As denominações não devem ser extensas;

II - Não devem ser repetidas;

III - Não devem conter nome de pessoa viva;



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Saquarema**

- IV - Não devem conter nome de pessoas que haja falecido a menos de 90 (noventa) dias, exceto quando se trata de:
- a) Presidente da República;
  - b) Governador de Estado;
  - c) Ministro de Estado;
  - d) Prefeito Municipal;
  - f) Governador, Deputado Federal ou Deputado Estadual;
  - g) Vereador da Câmara Municipal.
- V - Referindo-se a fato histórico, este deverá ter ocorrido a mais de 25 (vinte e cinco) anos;
- VI - Devem guardar tanto quanto possível às tradições locais e lembrar figuras, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral;
- VII - Não devem lembrar fatos incompatíveis com espírito de fraternidade universal;
- VIII - Não será permitido a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística;
- IX - Não será permitida mais de uma denominação oficial para o mesmo bem público;
- X - Não será permitida a identificação de bens públicos de uso especial com a mesma denominação ou nomenclatura utilizada para a identificação de bens públicos de uso comum e vice-versa.
- Parágrafo único - Aplicam-se as exceções do inciso IV deste artigo estando ou não o homenageado no exercício do cargo por ocasião do falecimento, observado o disposto no art. 6º.



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Saquarema**

Art. 4º - A proposta de denominação de bens públicos será objeto de indicação, apresentada conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º - A indicação não poderá ter por objeto mais de uma denominação.

§ 2º - A indicação, que deverá atender as exigências dos arts. 3º e 5º desta Lei, será encaminhada à comissão de Educação, Cultura, Bem estar Social e Ecologia, a qual examinando o mérito, apresentará Projeto de Lei ou opinará pelo arquivamento da matéria.

§ 3º - A Comissão de Educação, Cultura, Bem estar Social e Ecologia poderá apresentar Projeto de Lei denominando, simultaneamente, mais de um bem público.

§ 4º - Acompanharão os Projetos de Lei, com justificativa, as indicações deles passando a fazer parte integrante.

Art.5º - A proposição que vise denominar bens públicos com nome de pessoas deve, obrigatoriamente, ser instruída com justificativa escrita, firmada pelo autor, dela devendo constar:

I - A biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciências, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional ou filantrópica, ou ainda, em outra forma de atividade humana que, em se tratando de denominação de bem de uso especial, deverá guardar íntima relação, através de atos praticados ou profissões exercidas com a finalidade a que se destina o uso do bem público a ser denominado;

Data de nascimento e falecimento da pessoa homenageada comprovada por certidões dos registros públicos competentes, exceto quando a pessoa homenageada se tratar de:



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Saquarema**

Presidente da República;

- a) Governador do estado Rio de Janeiro;
- b) Prefeito Municipal;
- c) Senador, Deputado Federal ou Deputado Estadual pelo Estado;
- d) Vereador da Câmara Municipal;
- e) Personagem de irretocável fama e reputação nacional ou internacional;
- f) Quando se tratar de figura de indiscutível projeção do passado histórico nacional, regional ou local.

Parágrafo Único - Do corpo da proposição de que trata este artigo, deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, com o apelido, o apondo, a alcunha, o cognome, desde que não considerados pejorativos, e se for o caso, do título principal, que deverá constar das placas de nomenclatura.

Art. 6º - As proposições que versem sobre denominação de bens públicos com o nome de pessoas compreendidas nas exceções do inciso IV, do art. 3º, somente terão andamento depois de decorrido 30 (trinta) dias de seu falecimento.

Art. 7º - Terão preferência sobre as demais, para a denominação de logradouros públicos em loteamentos próximos a parques e áreas verdes, as proposições que se referirem a espécimes da fauna, avifauna e flora habitats, pela ordem:

- I - Local;
- II - Regional;
- III - Nacional;
- IV - De outros países



Art. 8º - Não se denominará bem público com nome de pessoa homônima ou com idêntico patrocínio de outra já homenageada, salvo quando se trata de pessoa de inquestionável proeminência, caso em que a denominação incorporará o título com que o homenageado era mais conhecido, para efeito de identificação.

Parágrafo único - Quando a denominação se referir à data, deverá constar a seu lado o evento a que diz respeito, ressaltando-se as datas magnas da nacionalidade.

Art. 9º - Os bens públicos somente poderão sofrer alteração de sua nomenclatura por iniciativa do executivo ou indicação subscrita por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art.10 - Em se tratando de logradouro público, os projetos deverão, obrigatoriamente conter:

- a) Termo de Concordância assinado por, no mínimo 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis localizados no logradouro cuja denominação se pretende alterar;
- b) Comprovante de propriedade e residência dos signatários.

Parágrafo único - Entenda-se por logradouro público, para fins desta lei, parques, praças, largos, passeios, avenidas, ruas, travessas, alamedas ou quaisquer outros espaços destinados ao lazer ou circulação de pessoas ou veículos.

Art. 11 - Observado o disposto no artigo anterior, terá alterado as suas nomenclaturas as suas vias públicas seccionadas por parques, praças, largos ou por quaisquer outros impedimentos físico que impliquem em sua descontinuidade, exceto ruas, avenidas, rios, passagem de nível e outros acessos.



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Saquarema**

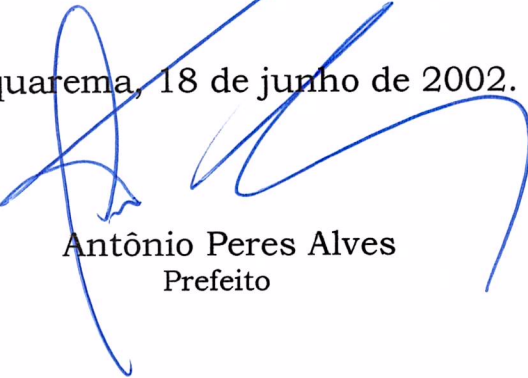
- Art. 12 - Em caso de alteração da Nomenclatura de logradouros públicos à nova denominação será acrescentada a denominação anterior, precedida da expressão "ex", salvo quando se tratar de logradouro ainda não emplacado pela Prefeitura.
- Art.13 - Na primeira discussão, deliberar-se-á sobre a constitucionalidade, legalidade e sobre o mérito do homenageado.
- Art. 14 - A identificação de logradouros públicos por codificação será feita mediante decreto do Executivo.
- Parágrafo único - Os bens públicos que vierem a ser identificados, nos termos deste artigo, não perderão o código que lhes for atribuído, mesmo que posteriormente venha a receber outra forma de identificação.
- Art. 15 - Serão denominados por decreto do Executivo, os projetos de loteamento submetido à aprovação da prefeitura.
- Art 16 - A Câmara manterá, no departamento competente, cadastro atualizado da nomenclatura dos bens públicos do município, no qual consta a denominação, nome do autor da proposição que originou, número e data da lei e demais elementos que se fizerem necessários, desde a instalação da primeira legislatura.
- § 1º - A Secretaria Municipal de Administração manterá cadastro geral da nomenclatura dos bens públicos de uso especial da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, registrando a denominação, o endereço e o bairro de sua localização, o nome do autor da proposição, o número e a data da lei.
- § 2º - Independentemente do que dispõe o § 1º deste artigo, cada unidade da Administração Pública Municipal, Direta ou Indireta, manterá cadastro dos bens públicos de uso especial diretamente subordinados às suas respectivas áreas de ação, no qual serão registrados os mesmos dados do cadastro geral.



Estado do Rio de Janeiro  
**Prefeitura Municipal de Saquarema**

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Saquarema, 18 de junho de 2002.

  
Antônio Peres Alves  
Prefeito